

VOTO

Os recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.709/2014 – 1ª Câmara pela Emater/PA e por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva da Seteps/PA, cumprem os requisitos legais de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecidos por este Tribunal.

2. Ambos tiveram suas contas especiais julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão de falhas na aplicação de recursos federais transferidos conforme previa o Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, celebrado com o objetivo de promover atividades relativas a qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Início com a discussão a respeito de possível ocorrência de prescrição.

4. Quanto ao débito, a jurisprudência desta Corte (Súmula TCU 282), bem como a do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que, conforme o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

5. A respeito da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, trata-se de questão controversa, pendente de uniformização, que deverá ocorrer no âmbito do TC-030.926/2015-7. Apesar de perdurar essa indefinição, para que não haja prejuízos ao andamento regular dos processos e, por conseguinte, à prestação jurisdicional pelo TCU, tem-se admitido a adoção da tese aplicada de forma majoritária até o início das discussões tendentes à unificação do entendimento. Dessa forma, na presente análise, será utilizado o estabelecido no Código Civil, que prevê, como regra geral, a prescrição em dez anos, contados a partir da ocorrência impugnada.

6. Também prevalece o entendimento, baseado na aplicação subsidiária do art. 219 do Código de Processo Civil, de que o lapso prescricional interrompe-se com a citação ou audiência realizada por este Tribunal.

7. Examinando o caso concreto, verifico que os fatos impugnados se deram sob a égide do Código Civil de 1916. Logo, como corretamente afirma a Serur, com base na regra de transição do art. 2.028 do atual **Codex**, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 dessa norma processual, contados desde 11/1/2003.

8. A citação dos ora recorrentes ocorreu após o término do período decenal, nas seguintes datas: 5/7/2013, de Suleima Fraiha Pegado; 4/7/2013, da Emater/PA; e 8/7/2013, de Ítalo Cláudio Falesi. Assim, diante da prescrição da pretensão punitiva por esta Corte, devem-se excluir as multas aplicadas mediante o acórdão recorrido.

9. Quanto à alegação de efetivo cumprimento do convênio, penso que não deve ser acolhida. Ao contrário do que afirma a Emater/PA, a transferência de todas as parcelas pelo concedente não comprovam sua correta aplicação. É indispensável que sejam apresentados elementos capazes de atestar a realização do objeto previsto, bem como estabelecer o nexo causal entre os valores repassados e os comprovantes das despesas.

10. No caso em exame, não foram apresentados relatórios para comprovar a materialização dos cursos que compunham o objeto do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 38/2000. A propósito, concordo com a análise da unidade técnica acerca dos novos documentos trazidos na fase recursal. De fato, não podem ser aceitos como capazes de mostrar a correta aplicação do numerário federal em questão.

11. No que tange ao pedido para realização de diligência do TCU para averiguar a veracidade da documentação anexada ao recurso, cabe esclarecer à recorrente ser dela o ônus da demonstração da correta utilização dos valores transferidos. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

12. Tendo em vista o princípio da independência das instâncias, também não prospera o argumento de que este processo deveria ser sobrestado em razão da existência de feito judicial tratando da mesma matéria. Ademais, no processo a que se refere o recorrente, foram discutidas questões pertinentes a outra avença, o Contrato 23/99 – Seteps/PA, tendo havido a extinção sem a resolução do mérito devido à ilegitimidade passiva e à inadequação da forma. O Recurso Extraordinário 669.069, aludido na peça recursal, também cuida de objeto distinto ao que se analisa.

13. Há ainda a alegação de que não teria ocorrido dano ao erário, o que não pode ser acolhido, visto que a conclusão pelo prejuízo é resultado da não comprovação adequada da aplicação dos valores transferidos.

14. Enfim, diante dos elementos apresentados, este Tribunal deve dar provimento parcial aos os recursos para que sejam excluídas as multas aplicadas aos ora recorrentes por meio do Acórdão 4.709/2014 – 1ª Câmara, sendo também excluída a multa imposta a Ítalo Cláudio Falesi, com fundamento no art. 281 do Regimento Interno do TCU.

Assim, em acolhimento à proposta da Serur, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de dezembro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator